

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



RESPOSTA – ESCLARECIMENTO

Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP nº 023/2021

Assunto: Resposta – Esclarecimento

Solicitante: Lucas Borba

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento apresentado por E-mail em 02/08/2021 às 8H27minutos, cujo recorte argumentativo apresentamos a seguir:

ESCLARECIMENTO EDITAL 0238/2021.

De Lucas Borba em 2021-08-02 08:27

Detalhes Texto simples

Prezados, bom dia!

Venho pedir esclarecimento quanto ao edital de pregão presencial nº 023/2021, conforme o exposto abaixo:

Esclarecimento 1:

Item: 8.4.1 Licença de Operação, emitida pelo órgão ambiental competente, em vigor;

Item: 8.4.2 Autorização de registro de licença junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

A dúvida é quanto a empresas que apenas comercializam os produtos objetos desta licitação, se podem apresentar os referidos documentos supracitados em nome da Empresa Fornecedora.

Esclarecimento 2:

Ao analisar o termo de referência do referido edital, bem como o documento para elaboração da proposta de preços, constatei que os itens não foram divididos em ampla concorrência e exclusivos para EPP/ME. Gostaria de saber como proceder para participar como empresa que se enquadra na lei complementar 123/2006, já que os lotes não estão divididos. De acordo com a lei 123/2006, os itens licitados devem ter cota de 25% destinado a empresas EPP/ME.

Att,

--



LUCAS BORBA
COMERCIAL

66 3427-0912

AV. ALBERTO SADDI, 645
DISTRITO INDUSTRIAL,
RONDONÓPOLIS/MT.

@voltasa.asfalto www.voltasa.com.br

Pedro Alves Cabral Filho
Diretor Técnico
CODER

Mailson de Souza Oliveira
Departamento de Licitação
CODER



CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



DA ANÁLISE E JULGAMENTO- ESCLARECIMENTO 1:

Questiona-se quanto às empresas que apenas comercializam os produtos objetos do Pregão Presencial-SRP, nº 023/2021, se podem apresentar os documentos exigidos no Item: 8.4.1 "Licença de Operação, emitida pelo órgão ambiental competente, em vigor" e o Item: 8.4.2 "Autorização de registro de licença junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM", do referido Edital, em nome de Empresa Fornecedora.

Ocorre que, para uma empresa dar início ao seu negócio de forma correta, é fundamental verificar que responsabilidade com o meio ambiente não é apenas um diferencial de mercado para o seu produto ou serviço, mas uma exigência para que se atue dentro da legalidade.

O licenciamento ambiental é uma ferramenta de gestão pública para garantir o controle das atividades humanas que interferem nas condições do meio ambiente.

Licença de Operação: é a licença que autoriza o empreendedor a iniciar suas atividades. Com ela, o convívio do empreendimento com o meio ambiente está aprovado e tem condições estabelecidas para continuar com as operações do negócio, conforme art. 8º, inc.III, RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Além da adequação às normas ambientais vigentes no país, o licenciamento ambiental garante que o negócio cumpra sua responsabilidade com a preservação e a manutenção dos recursos naturais, garantindo bem-estar e qualidade de vida a toda sociedade.

Embora o licenciamento ambiental tenha sido visto como um desafio para as empresas, devido à sua complexidade, ela é relevante para os órgãos ambientais gerirem as operações de empresas consideradas poluidoras, efetiva ou potencialmente.

Trago à baila posicionamento Jurisprudencial do TRF-4, TERCEIRA TURMA:

ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO MINERAL. LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. Em se tratando de direito ambiental, há de prevalecer o princípio a precaução, de modo que, havendo um mínimo de incerteza acerca da possibilidade de dano ambiental em determinado empreendimento, a opção deve ser pela medida protetiva.

(TRF-4-AG: 4462 PR 2009.04.00.004462-6, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 07/07/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/07/2009)

Pedro Alves Cabral Filho
Diretor Técnico
CODER

Mailson de Souza Oliveira
Departamento de Licitação
CODER



CODER **Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Desse modo, as empresas ficam obrigadas, por lei, a buscar, junto ao órgão competente, incluído desde o planejamento até a operação. Tornando-se, portanto, uma obrigação legal.

O edital do pregão em epígrafe ao exigir Licença de Operação e a Autorização do DNPM, busca não a punição pela falta da licença ou por estar se utilizando da licença de terceiro, mas sim, garantir que determinada atividade, no caso, o objeto ora licitado, está absolutamente regular e, portanto, autorizada a operar, com os riscos ambientais advindos da atividade sopesados e de conhecimento do órgão licenciador.

Além disso, o Licenciamento Ambiental tornou-se obrigatório em todo o território nacional desde 1981 e o empreendimento não pode funcionar sem possuir a licença. As empresas que funcionam sem a licença e autorização ambiental sofrem sanções e punições, podendo ser: advertências, multas, embargos, paralisação temporária ou definitiva das atividades.

Se um negócio não cumpre o que determina a lei, não se preocupa com a preservação ambiental e a segurança da saúde humana essa organização não demonstra maturidade e confiabilidade ao cliente que o seu resíduo será manejado e tratado de forma ambientalmente apropriada.

Como é mais do que sabido, as licenças ambientais (prévia, instalação e operação) são personalíssimas, produzindo efeitos somente para a atividade licenciada e para a empresa que a licenciou. Tanto que, quando há alteração da titularidade do empreendedor (por venda, por exemplo), deve-se buscar a retificação da licença, para que conste o nome da nova pessoa jurídica e/ou física.

Por antes o exposto, esclareço que para não frustrar o caráter competitivo do certame, venho por meio deste comunicar que o referido edital será parcialmente alterado, atendendo também as empresas que apenas comercializam, tanto quanto ao fornecimento, porém, para os fornecedores que apenas comercializam, que não são exploradores, deverá ser apresentado as licenças de seus fornecedores, em órgão fiscalizador competente determina, em obediência a Resolução CONAMA nº 237/97.


Pedro Alves Cabral Filho
Diretor Técnico
CODER


Mailson de Souza Oliveira
Departamento de Licitação
CODER



CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



DA ANÁLISE E JULGAMENTO- ESCLARECIMENTO 2:

Questiona-se quanto que os itens não foram divididos em ampla concorrência e exclusivos para EPP/ME. Devendo os lotes terem cotas de 25% destinados as empresas EPP/ME.

Em que pese o desejo do legislador, com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, fosse o de aumentar a função social das contratações públicas com a aplicação da participação das microempresas-ME e empresas de pequeno-EPP nas licitações, não pode a administração pública, em momento algum, elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público, bem como privilegiar participação de ME/EPP em certame licitatório em detrimento à prejuízo ao erário ou até mesmo insegurança contratual.

A Lei Complementar nº 123/2006, art.49, preceitua quando não é aplicado o fornecimento dos benefícios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

I - (Revogado); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Quanto à análise do mérito sobre os itens ter cota 25% destinado a empresas EPP/ME, permanece inalterado, pois não há o que se falar em óbice no tratamento diferenciado para participação de ME/EPP ou que ficaram desamparadas neste certame em comento, pois no item 17. no edital do referido pregão, é disciplinado um capítulo inteiro para o tema, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas.

Sem nada mais ao tempo em que, pelo princípio da publicidade comunico que o referente Pregão Presencial nº 023/2021-Retificado será devidamente republicado nos mesmos meios que foi divulgado.


Mailson de Souza Oliveira
Departamento de Licitação
CODER
Pregoeiro


Pedro Alves Cabral Filho
Diretor Técnico
CODER
Diretor Técnico

